



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001786/2005-14
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-01.020 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrentes NORBERTO RODRIGUES DUARTE
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece de recurso de ofício quando o crédito tributário exonerado for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do art. 1º, da Portaria MF nº 3, de 03 de Janeiro de 2008.

Recurso de ofício não conhecido.

IRPF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN.

Tratando-se o IRPF de tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujo fato gerador é da modalidade complexiva, que se consuma em 31.12 de cada ano calendário, tem-se que na hipótese de inexistência de antecipação de pagamento do tributo, a contagem do prazo decadencial obedece a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, cujo *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, iniciando sua contagem em 01.01 após o fato gerador, de modo que para fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1999, tem o início da contagem em 01.01.2000, estando colhidos pela decadência lançamentos tributários posteriores a 01.01.2005.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício, tendo em vista o limite de alçada. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência suscitada pelo

Recorrente, para declarar extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Ewan Teles Aguiar e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Tratam os presentes autos de Auto de Infração (fl. 167) relativo à Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em desfavor do ora Recorrente, no montante total de R\$ 1.259.063,19 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, sessenta e três reais e dezenove centavos), referente aos anos-calendário de 1999 e 2000 (exercícios 2000 e 2001, respectivamente).

No curso da ação fiscal levada a efeito pela Autoridade Administrativa em desfavor de Norberto Rodrigues Duarte, ficou caracterizada movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo referido contribuinte, relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000. Cumpre mencionar que, relativo à base de 1999 o contribuinte omitiu-se de efetuar a declaração pertinente, valendo-se ainda, relativamente à base de 2000, de declaração on-line, autorizada para os contribuintes com rendimento tributáveis até o limite de R\$8.000,00.

Instado em 16/06/2005 (AR fl. 08) a apresentar os extratos bancários relativos às contas mantidas nas instituições financeiras HSBC e Bradesco o contribuinte apresentou em 29/06/2005 simples declaração (fl. 09) afirmando que não mais residia no país e que em vista disso seria impossível a apresentação dos extratos no prazo estipulado. Informou ainda o contribuinte que já havia providenciado a solicitação dos documentos pendentes à referida instituição financeira, requerendo dilação temporal para o cumprimento de tal exigência. Juntou ao documento apresentado os extratos relativos à instituição financeira HSBC (a qual a movimentação financeira era, segundo termo de constatação fiscal às fls. 153, módica em relação ao outro banco), não comprovando, todavia, sua condição de residente no exterior.

Inerte, em 08/08/2005 (AR de fl. 15) o contribuinte foi re-intimado a apresentar os extratos bancários relativos à instituição financeira Bradesco, bem como informado de que sem a comprovação de que era não-residente no país, para efeitos fiscais, à ele se aplicaria a legislação como se residente fosse.

Em atenção à referida intimação o contribuinte, por seu procurador constituído, conforme instrumento de mandato à fl. 17, apresentou à fiscalização (fls. 16 a 38) cópia do passaporte, do cartão de residência permanente (*Green Card*), bem como da correspondência dirigida ao Banco Bradesco S.A, onde reitera a solicitação dos extratos de suas contas para entrega a fiscalização.

Diante de seguidas postergações por parte da fiscalização, para entrega dos extratos, foi expedida diretamente à Instituição Financeira mencionada, Requisição de Movimentações Financeiras (RMF) (fl. 39), a qual, encontra-se anexada às fls. 41 a 107.

Diante da análise dos referidos extratos, foi novamente intimado o contribuinte à comprovar a origem dos depósitos bancários existentes nas mencionadas contas-correntes, bem como deveria o mesmo identificar os respectivos co-titulares das mesmas. Ficando ainda intimado a apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, tendo em vista que não se caracterizava a condição de não-residente do mesmo.

Em 14/11/2005 (fl. 111) o contribuinte informou oficialmente que não apresentou Declaração de Saída do País, bem como de que não havia conseguido reunir a documentação comprobatória da origem dos depósitos, informando ainda que solicitara junto ao banco, a informação acerca dos co-titulares das contas-correntes.

Em 23/11/2005 (fl. 135) e 02/12/2005 (fl. 136) o contribuinte foi re-intimado a apontar qual das contas analisadas era conjunta com terceiros, bem como a identificação dos mesmos, não obtendo resposta conclusiva acerca dos fatos.

Assim, em 13/12/2005 foi lavrada a autuação anteriormente mencionada, sob a alegação de que o lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (vide descrição dos fatos, fls. 168 a 169), aplicando-lhe multa de 75%.

DA IMPUGNAÇÃO

Ato contínuo, em 13/12/2005 (fls. 167), ficou o contribuinte ciente da lavratura do Auto de Infração, ao qual, tempestivamente foi apresentada Impugnação Administrativa (fls. 192 a 201), que restou, resumidamente, assim consignada:

- É decadente autuação em relação ao ano-calendário de 1999 (exercício 2000), tendo em vista que a ausência de declaração é irrelevante para a contagem do prazo decadencial nos termos do art. 150, §4º do CTN, forte a jurisprudência dominante do Primeiro Conselho de Contribuintes;

- É decadente o lançamento à luz do art. 42 da Lei 9.430/96, em relação ao ano-calendário de 2000, uma vez que os fatos que deram origem à pretensão fiscal (depósitos bancários) foram efetuados mês a mês e somados ao final do referido ano-calendário, sendo que a interpretação deste dispositivo da legislação (específico para depósitos bancários) elegeu a tributação mensal e definitiva de IRPF;

- É nula de pleno direito a autuação fiscal combatida face ao fato de que a conta-corrente fiscalizada é conjunta, e, portanto, imprescindível a intimação do co-titular;

- O requerente é domiciliado no exterior, de modo que ostenta condição de não-residente para efeitos tributários.

Ao final, requer o cancelamento total da exigência contra si lavrada, seja pelo acolhimento das preliminares, seja pelas questões de mérito expostas.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ/RJOII, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, proferindo Acórdão nº 13-17.417 (fls. 232 a 243), de 10 de outubro de 2007, que consignou-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173,I)

PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE NÃO-RESIDENTE NO PAÍS.

Não tendo havido apresentação de declaração de saída definitiva do país, cabe ao contribuinte comprovar a ausência, por mais de doze meses consecutivos, para aquisição da condição de não-residente.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS.

No caso de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

Lançamento Procedente em Parte.

A 1ª Turma da DRJ-RJOII(RJ), entendeu resumidamente que a decadência alegada pelo contribuinte não merece procedência em face da aplicação, ao caso, do art. 173, I do CTN, bem como que o mesmo não comprovou cabalmente que não reside nos país, merecendo-se sua tratativa fiscal ser aplicada como se residente fosse, e, ainda, afastou a presunção de omissão de rendimentos quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada relativos à conta-corrente conjunta nº. 1.850/3 (agência 2.757/0), em face da ausência de intimação do co-titular da referida conta.

DO RECURSO

De ofício:

Em atenção ao regulamentado pela Portaria nº. 3, de 03 de janeiro de 2008, em seu artigo 1º, combinada com as precisões do Decreto 70.235/72, o Presidente da 1ª Turma da DRJ/RJOII, recorreu de ofício da decisão prolatada, nos seguintes termos:

“Quanto ao crédito tributário exonerado neste acórdão, submeta-se à apreciação do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993 e Portaria MF 375, de 2001, por força de recurso necessário. A exoneração só será definitiva após o julgamento em segunda instância.”

Voluntário:

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância, em 09/04/2008 (AR de fl. 248), o contribuinte apresentou tempestivamente, em 08/05/2008, o recurso de fls. 248 a 253, repisando, em síntese, seus argumentos quanto à decadência da autuação no que tange ao ano-calendário de 1999 (exercício 2000) em face da aplicação direta do art. 150, §4º do CTN, bem como frisando ser residente no exterior, mais precisamente nos Estados Unidos da América, acostando aos autos novos documentos que afirma comprovar sua condição de não-residente, quais sejam:

- Declaração emitida em nome de “Celebration School” dando conta de que: Érika Santos Duarte, Leonardo Santos Duarte e Vinícius Santos Duarte freqüentaram tal escola no período de AGO/1998 a MAI/2000 (fl.255);

- Cópia de Seguro Social Norte Americano do período de 1997 a 2000, emitido em nome de Norberto Rodrigues Duarte (fls. 256 – 258);

- Comprovante de residência, contrato de leasing de imóvel em nome de Norbeto Rodrigues Duarte do período de 1996 e 1997 (fls. 259 – 267);

Ao fim, pugna pelo provimento de seu recurso, requerendo seja negado provimento ao recurso de ofício, cancelando-se integralmente a exigência também em relação ao ano-calendário de 1999.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, totalizando 271 (duzentas e setenta e uma) folhas, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Recurso de Ofício:

O Recurso de Ofício é dever da Autoridade Julgadora de 1ª Instância nos casos previstos no artigo 34 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

Por sua vez, a fixação do valor mencionado no artigo retro transcrito foi efetuada pelo Ministério da Fazenda, em 03 de Janeiro de 2008, mais especificamente no artigo 1º da Portaria nº. 3, que assim estabelece:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Nesta senda, para que possa ser corretamente verificada a admissibilidade do recurso de ofício ora apresentando, é imperioso que se efetuem os cálculos do valor exonerado na decisão proferida pela DRJ, aplicando-se com propriedade a legislação.

Inicialmente cumpre pautar o valor original da autuação, que conforme relatório acima é de **R\$ 1.259.063,19** (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, sessenta e três reais e dezenove centavos), entre principal, multa e juros.

De acordo com o que se obtém do voto do Relator do Acórdão nº. 13-17.417, proferido pela DRJ ora Recorrente, o valor mantido na autuação refere-se aos depósitos de origem não comprovada relativos à Conta Corrente nº. 20798-5, a qual, pela análise e fundamentos expostos, não possuía co-titulares, exatamente nos seguintes termos:

(...) mantendo-se o imposto de renda suplementar de R\$ 168.655,00, relativo ao ano-calendário 1999, exercício 2000, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 126.491,25, e dos juros de mora, de acordo com a legislação aplicável (...)

Do que se pode observar acima, a DRJ manteve a autuação nos valores expressos a título de imposto de renda suplementar (R\$165.655,00) e multa de 75% (R\$

126.491,25), e, somente a soma dos valores mencionados perfaz uma quantia de R\$ 295.146,25 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), o que evidencia que o valor exonerado da autuação é menor do que 1.000.000,00, não atendendo assim a exigência contida nos dispositivos legais retro.

Neste sentido, voto por **não conhecer do Recurso de Ofício**, por não observadas as disposições legais pertinentes a alçada.

Recurso Voluntário:

Cumpra inicialmente observar que a DRJ manteve o lançamento apenas quanto aos rendimentos percebidos na conta que não possuía co-titular, qual seja a de nº. 20.798-5, de modo que manteve-se, à ótica da DRJ de 1ª Instância, a validade do lançamento neste tocante. Por sua vez, a referida conta remanescente manteve movimentações financeiras relativa, apenas, ao ano-calendário de 1999, de modo que pauta a análise do Recurso Voluntário ora apresentando, apenas quanto à questão prejudicial, relativa à decadência.

A análise dos autos demonstra que a atuação é referente ao ano-calendário de 1999 (exercício 2000), sendo que o auto de infração foi lavrado em 13 de dezembro de 2005, e cientificado ao contribuinte nesta mesma data.

A decisão recorrida entendeu que o lançamento do imposto de renda pessoa física, por ser complexo, seria por declaração, e que a autoridade fiscal somente teria condições de efetuar o lançamento após a apresentação, por parte do contribuinte, de sua declaração de ajuste anual, o que apenas se deu no exercício de 2000. Diante disso, o direito ao crédito tributário nasceria neste momento, dispondo a Fazenda Pública do prazo de 05 anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso, em 01 de janeiro de 2001, expirando-se, conseqüentemente, em 01 de janeiro de 2006, estando o lançamento fora do prazo decadencial.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 13 de dezembro de 2005 e cientificado ao contribuinte nesta mesma data, está patente a caducidade do lançamento, pela ocorrência da decadência. No caso, um dos balizadores da decadência, é o §4º, do artigo 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse

prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido temos o entendimento deste Tribunal administrativo:

IRPF - DECADÊNCIA – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento do tributo é irrelevante para a caracterização da natureza do lançamento tributário. O imposto de renda pessoa física é tributo que se amolda à sistemática prevista no art. 150 do CTN, chamado lançamento por homologação, de forma que o prazo decadencial é o previsto no parágrafo 4º do referido dispositivo. Recorrente : FAZENDA NACIONAL. Recorrida : 4ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Sessão de : 22 de setembro de 2005. Acórdão nº : CSRF/04-00.125.

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo. Preliminar de decadência acolhida. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e não provido. Sessão de: 11 de agosto de 2003. Acórdão nº CSRF/01-04.603.

Todavia, cabe ainda avaliar se no caso concreto não houvera antecipação de pagamento de imposto ao longo do ano calendário de 1999, já que, para a mais novel corrente jurisprudencial emanada do STJ, no caso a contagem do prazo decadencial observaria o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, assim redigido:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Analisando as provas que dos autos constam, inclusive pela própria decorrência dos argumentos do recorrente (que seria “não residente”), não se identifica antecipação de imposto ao longo do ano calendário de 1999, de modo que, aplicando o posicionamento mais recente em termos de interpretação judicial acerca da contagem dos prazos decadenciais, aplica-se efetivamente, o art. 173, inciso I, acima transcrito.

Nesse sentido, cabe transcrever a Ementa do voto do Ministro Luiz Fux, no autos do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1.203.986/MG, o qual se reporta ao Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 973.733/SC, e que veio a ser o julgado balizador desse novel entendimento da Corte Superior. Referido julgado assim se posiciona:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173:

‘Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.’

2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).

3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que 'o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, 'Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro', 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, 'Direito Tributário Brasileiro', 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em FALTA O JULGAMENTO AGUARDAR)

4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado de contribuição social foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador compreendido a partir de 1995, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 15.07.2004, data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que formalizou os créditos tributários em questão, sendo a execução ajuizada tão somente em 21.03.2005.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Agravo regimental desprovido."

Transportando esse entendimento ao caso concreto, temos que o fato gerador do imposto de renda pessoa física relativo ao ano calendário de 1999 se perfectibilizou em 31.12.1999, sendo que o início da contagem do prazo decadencial, para essa hipótese de falta de antecipação de imposto, dá-se em 01.01.2000, de modo que o direito da fazenda pública constituir o crédito tributário pelo lançamento decaiu em 01.01.2005.

Diante disso, e considerando que o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro de 1999, e o auto de infração só foi cientificado em 13 de dezembro de 2005,

entendo que operou-se a decadência em constituir o crédito tributário no presente caso, prejudicando a análise de quaisquer outros fundamentos no processo.

Finalmente, a aplicação deste entendimento e a transcrição da decisão proferida pelo STJ, no âmbito do procedimento de julgamentos repetitivos, visa, também, atender ao disposto no art. 62-A, do Regimento Interno do CARF, na redação dada pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010 (DOU 22/12/2010).

Em face do exposto, voto no sentido de **dar provimento ao Recurso Voluntário** para acolher a preliminar de decadência, declarando extinto o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior